



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 289, *po 39* DE *Talles* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/06/2018
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º *Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, bem como os Municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender justa reivindicação a cerca dos prestadores de serviço de transporte escolares e particulares. Os municípios envolvidos são interligados entre si e juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviço de transporte de passageiros têm sido autuados por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

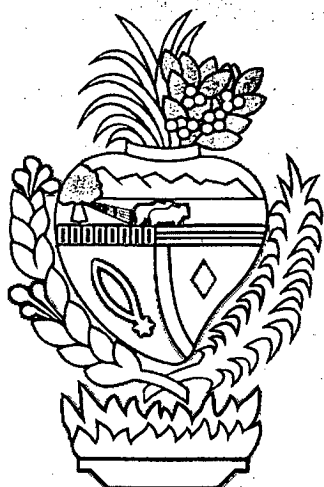
I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuem veículos próprios.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, pois a redação atual abrange apenas as regiões metropolitanas

Desse modo, é certo que a obrigatoriedade prevista na proposição sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002742

Data Autuação: 14/06/2018

Projeto : 289-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002742



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 289, de 19 DE JUNHO DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/06/2018
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, bem como os Municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares.
.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa atender justa reivindicação a cerca dos prestadores de serviço de transporte escolares e particulares. Os municípios envolvidos são interligados entre si e juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.



A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviço de transporte de passageiros têm sido autuados por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, pois a redação atual abrange apenas as regiões metropolitanas

Desse modo, é certo que a obrigatoriedade prevista na proposutura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.